



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 20/2024, DE 21/11/2024

AUTORIA: MESA DIRETORA

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA “MEDALHA DE MÉRITO LEGISLATIVO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER:

Trata-se de Projeto de Resolução que visa dispor sobre a concessão da Medalha de Mérito Legislativo, horaria concedida pelo poder legislativo às autoridades constituídas, entidades, associações, instituições financeira, estabelecimentos comerciais, profissionais liberais, esportistas e todos aqueles que se destacarem pela relevância dos serviços prestados junto à população camponovense.

Em síntese, é o relatório.

A matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que versa sobre assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

A propositura tem a finalidade de dispor sobre a concessão de Medalha de Mérito Legislativo no âmbito municipal, de tal sorte, identifica-se que o assunto versando, *s.m.j.*, se encontrar dentre os de competência do Poder Legislativo. Ausente vício formal de iniciativa, pois.

Tal honraria já existe a nível nacional na Câmara dos Deputados e em algumas Câmaras Municipais espalhadas pelo Brasil, de sorte que nos parece não haver óbice legal para tramitação e aprovação do Projeto.

1



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

CONCLUSÃO

Importante ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Ante ao exposto, entendo ser constitucional e legal o presente Projeto, podendo ser levado a votação em plenário, **ressalvando que cabem aos nobres vereadores, após minuciosa análise das Comissões permanentes, analisarem se o disposto atende as necessidades dos munícipes.**

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 25 de novembro de 2024.

**STELLA REGINA PYDD PILGER
OAB/MT 11.236 – O
ASSESSORA JURÍDICA**